2020.0000782261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017009-75.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JULIANA DIAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1017009-75.2019.8.26.0071

Apelante/Autora: JULIANA DIAS DE ALMEIDA

Apelada/Ré: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

MM. Juíz de Direito: Giuliana Casalenuovo Brizzi

Comarca de Bauru - 5ª Vara Cível

Voto nº 32932

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. Dinâmica do acidente controvertida, tendo a Autora alegado que aguardava à beira da calçada para atravessar a via quando foi atingida, e a Ré alegado culpa exclusiva da Autora, que teria ingressado inadvertidamente na via pública, fora da faixa de pedestres. Ausência de provas aptas a demonstrar a culpa da Ré no acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual da Ré – Inexistência –. R. sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por JULIANA DIAS DE ALMEIDA contra ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, julgada improcedente pela r. sentença (e-fls. 168/172), cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, condenou a Autora a arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Ré fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à Autora.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 176/184), desafiando as contrarrazões apresentadas pela Ré (e-fls. 188/197).

O recurso foi regularmente processado. É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra r. sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito.



A r. sentença, levando em conta a narrativa da própria Autora acerca do acidente, a controvérsia entre as partes acerca da dinâmica do acidente, bem como a ausência de produção da prova testemunhal pela Autora, julgou improcedente o pedido inicial.

A Autora, inconformada, pretendeu a reforma da r. sentença apresentando os seguintes argumentos: *I – cerceamento de defesa em razão da ausência de produção da prova pericial médica; II – inexistência de faixa de pedestres no local dos fatos; III - responsabilidade da Répelo evento danoso.*

O recurso não merece provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de produção da prova pericial médica no caso em exame, uma vez que o fundamento da sentença foi a ausência de prova da culpa da Ré pelo atropelamento. A prova pericial médica serviria para a delimitação das alegadas sequelas físicas da Autora, cuja análise é cabível somente na hipótese de reconhecimento de responsabilidade civil da Ré, o que não aconteceu no caso em exame.

Com efeito, verifica-se quanto ao mérito que a dinâmica do atropelamento sofrido pela Autora restou controvertida nos autos.

A Autora, na petição inicial, afirmou que aguardava na beira da calçada para atravessar a via pública, quando foi atingida pela Ré.

A Ré, por sua vez, descreveu a conduta da Autora em contestação, afirmando que a Autora invadiu inadvertidamente a via pública fora da faixa de pedestres, dando causa ao acidente por sua culpa exclusiva.

Em réplica, a Autora não impugnou a tese da Ré quanto à dinâmica do acidente, e não produziu prova testemunhal acerca dos fatos por ela narrados.

Igualmente, <u>a Autora não impugnou as</u>



conclusões da sentença acerca da dinâmica do acidente, que reconheceu a falta de comprovação da culpa da Ré diante das alegações da própria Autora, e ponderando que "era muito mais provável que a vítima estando a passar fora de local próprio para pedestres pudesse ter se atentado para o fluxo em todos os lados, do que a condutora, ao se deparar com alguém adentrando abruptamente na pista e fora da faixa. (...) não se pode condenar por presunção." (fl. 170).

A Autora, todavia, limitou-se em razões de apelação a alegar genericamente a existência de responsabilidade civil da Ré, justificando a sua conduta sob a alegação de que, conforme boletim de ocorrência, não havia faixa de pedestres no local dos fatos.

Ocorre que, diante da controvérsia não dirimida acerca da dinâmica dos fatos, a alegação da Autora no sentido de que o boletim de ocorrência registrou a inexistência de faixa de pedestres <u>num raio de</u> 50 metros (fl. 52) não é apta da comprovar, por si só, a culpa da Ré pelo evento danoso, valendo ressaltar que o "croqui" do acidente constante do mesmo boletim de ocorrência revela a existência de faixas de pedestres no cruzamento próximo aos fatos (fl. 54).

Desse modo, restou descumprido o ônus probatório imposto à Autora, à luz do art. 373, I, do CPC.

Sobre o ônus da prova, importa destacar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 47ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 478.):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (destacado)



Nessa perspectiva, a jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

"REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE

TRÂNSITO — Responsabilidade civil subjetiva — Culpa exclusiva do réu não demonstrada — Autora que não produziu provas capazes de sustentar a tese alegada — Não demonstrada de forma inequívoca a culpa do condutor do veículo automotor em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso — Insuficiência de provas da conduta culposa do réu a ensejar condenação indenizatória — Aplicabilidade do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil — Sentença mantida — Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1008646-37.2014.8.26.0019; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL, CAUSANDO A MORTE DO GENITOR DO AUTOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELO ACIDENTE, INVIABILIZANDO DECRETO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido, com determinação". (TJSP; Apelação 4006523-49.2013.8.26.0019; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Colisão de caminhão e motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do caminhão pelo fato havido. Ônus probatório não superado pelo autor. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1000389-04.2017.8.26.0444; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro:



28/09/2018).

Desse modo, não há que se falar em reforma da r. sentença.

Tendo sido a sentença proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/2015, tem aplicação a regra do art. 85, § 11 do NCPC, para que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais seja majorada em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Assim, o recurso não merece provimento, e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à Autora.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, ficando mantida a r. sentença, com a observação de que os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça concedida à Autora.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora